



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107126-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes RITA DE CASSIA GOMESMOREIRA e ALMERI JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR, é agravado ADM CAR MULTIMARCAS (DENNIS MOBILE COSTA VEICULOS EIRELI - ME).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43965.

Agravo de instrumento nº 2107126-07.2025.8.26.0000.

Comarca: Santo André.

Agravante: Rita de Cassia Gomes Moreira e outro.

Agravado: Adm Car Multimarcas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Locação de bem móvel (veículo) com opção de compra. Irresignação contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pelos autores, que tem por objeto compelir a ré, liminarmente, na obrigação de suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento do veículo. Alegação de que a ré é investigada por fraude e que o veículo, objeto do contrato, não seria propriedade da vendedora. Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Hipótese que recomenda a prévia instauração do contraditório, em primeiro grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 43/44, dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, entre outras determinações, indeferiu o pedido de tutela de urgência que tinha por objeto a suspensão da exigibilidade das parcelas do veículo, objeto do contrato de locação de fls. 33/36.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a relação estabelecida entra as partes atrai a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor; que o contrato de locação com opção de compra, em verdade, mascarava um contrato de financiamento; que as reportagens apresentadas demonstram que a agravada é suspeita de praticar fraudes na comercialização de veículos, vendendo bens que não

estavam sob sua propriedade e com pendências administrativas; que o veículo objeto do contrato é alvo de ação de busca e apreensão, o que demonstra que a agravada não tinha a propriedade do bem e não poderia tê-lo alienado; que a agravada descumpriu suas obrigações contratuais, o que justifica a suspensão do pagamento das parcelas vincendas; que a manutenção da decisão agravada acarretará a continuidade das cobranças pelas parcelas já vencidas (fevereiro e março, até então) além das vincendas, mesmo diante da suspeita de fraude e da impossibilidade de usufruir do veículo; que há risco de negativação e, sobretudo, que a agravada realize a retirada forçada do veículo, o que agravaria ainda mais a situação dos agravantes; e que, inversamente, a agravada não teria qualquer outro prejuízo com a concessão da tutela antecipada.

A liminar foi indeferida (fls. 18/19).

É o que importa a ser relatado.

Desnecessária a intimação da agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser provido.

Narram os autores, na origem, que celebraram contrato de locação com opção de compra de um veículo, o qual, na realidade, dissimula um contrato de financiamento. Afirmam que efetuaram o pagamento de 24 parcelas, totalizando o valor total de R\$31.200,00, mas, posteriormente, tomaram conhecimento de que a agravada é suspeita de praticar fraudes na comercialização de veículos, vendendo bens que não estavam sob sua propriedade e com pendências administrativas. Nesse contexto, ajuizaram a presente demanda com pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas do contrato.

O pedido foi indeferido e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

O presente agravo foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

E, no caso, em que pese o inconformismo manifestado, não restou evidenciada relevância na fundamentação dos agravantes a demonstrar a **probabilidade do direito**, já que os documentos apresentados com a petição inicial, por si só, nessa sede de cognição sumária, não conferem sustento à pretensão.

Ainda que a agravada possa ser alvo de investigações, não há prova contundente de que o veículo objeto do contrato é propriedade de terceiro, havendo meramente a menção da existência de ação de busca e apreensão do veículo que, ao que se verifica, encontra-se extinta.

Assim, neste momento, a demonstração de efetivo descumprimento contratual por parte da agravada depende da apuração, em contraditório, da culpa que lhe é imputada, não se podendo reconhecer a probabilidade do direito alegado.

Não se evidencia, ademais, **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** a justificar seja excepcionado o prévio exercício do contraditório, observando-se que, caso seja comprovado o inadimplemento, a questão poderá resolver-se em perdas e danos, inclusive com a restituição das quantias pagas.

Diante das circunstâncias apresentadas, o risco alegado até que instaurado o contraditório não justifica a concessão da medida de urgência.

Com efeito, em casos como o presente, recomenda-se ao menos a oferta de contraditório, a ser verificado no Juízo da causa, sendo essa a firme linha adotada por esta Egrégia Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de anulação de contrato e indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo. Tutela de urgência. **Pedido de anulação, suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e restituição das parcelas pagas. Alegação de inadimplemento contratual. Dinâmica dos fatos não demonstrada de forma suficiente.** Controvérsia sobre a origem dos vícios. Problemas alegados não especificados e sem demonstração de que impedem o uso do bem. Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. **Hipótese que recomenda a prévia instauração do contraditório, em primeiro grau de jurisdição.** Precedentes. Ausente fundamento legal para a tramitação prioritária do feito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015705-67.2024.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2024) (realces não originais).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Agravo de Instrumento – **Ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição de valores e produção antecipada de provas – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado inaudita altera pars - Tutela de urgência, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Inteligência do art.***

300 do CPC - Ausência de requisitos legais que autorizem a imediata rescisão contratual e a suspensão de pagamentos – Alegação de descumprimento unilateral do contrato que demanda análise à vista do contraditório - Pleito pela produção antecipada de prova - Risco de dano evidenciado – Providência, ademais, que não implica em prejuízo para qualquer uma das partes, devendo, ao contrário, ser interpretada como de interesse comum - Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117449-18.2018.8.26.0000; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 17/10/2018) (realces não originais).

Destarte, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator